

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 17/2/2016, Seção 1, Pág. 16.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior de Serra Talhada		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicado no DOU de 3 de novembro de 2014, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Radiologia pela Faculdade de Integração do Sertão, com sede no Município de Serra Talhada, Estado de Pernambuco.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
e-MEC N°: 201303667		
PARECER CNE/CES N°: 120/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/3/2015

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicado no DOU de 3 de novembro de 2014, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Radiologia pela Faculdade de Integração do Sertão, com sede no Município de Serra Talhada, Estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Serra Talhada, sediada no mesmo Município.

O pleito para a autorização em questão tramitou regularmente no sistema e-MEC, tendo sido submetido à avaliação de 9 a 12/4/2014. O Relatório de Avaliação expedido pela Comissão, de número 106.331, atribuiu o Conceito de Curso 3, com conceitos 3,1 para a Dimensão Organização Didático-Pedagógica, 3,4 para Corpo Docente e Tutorial e 2,8 para Infraestrutura.

Entre os indicadores de avaliação, receberam conceitos insatisfatórios os abaixo relacionados:

Indicador	Conceito
1.8 - Estágio curricular supervisionado	2
2.2 - Atuação do(a) coordenador(a)	2
2.5 - Regime de trabalho do(a) coordenador(a) do curso	1
3.1 - Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI	2
3.5 - Acesso dos alunos a equipamentos de informática	2
3.9 - Laboratórios didáticos especializados: quantidade	2
3.10 - Laboratórios didáticos especializados: qualidade	2

Os requisitos legais foram atendidos, exceto o indicador 4.9 - Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. nº 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008).

O Relatório não foi impugnado pela interessada e nem pela SERES.

Em seguida, a Secretaria expediu a sua decisão nos seguintes termos:

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que os avaliadores apontaram fragilidades ao curso, dentre elas: insuficiência dos gabinetes de trabalho implantados para os docentes em tempo integral, ausência de laboratórios didáticos especializados e equipamentos necessários para o primeiro ano do curso e falta de acessibilidades na IES.

Em que pese o conceito final satisfatório, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na avaliação in loco, considerando principalmente o não atendimento ao requisito legal referente às condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. Nº 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008), inviabilizam a instalação e (sic) pleno desenvolvimento do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Radiologia, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE DE INTEGRAÇÃO DO SERTÃO, código 3881, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE SERRA TALHADA - SESST - EPP, com sede no município de Serra Talhada, no Estado de Pernambuco.

Por fim, a Secretaria publicou a Portaria já mencionada.

A Instituição, por sua vez, recorreu da decisão, apresentando os seguintes argumentos:

*A Faculdade de Integração do Sertão (FIS), mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Serra Talhada - SESST, credenciada pela Portaria nº 1.931, de 07/12/2006, DOU nº 235, de 08/12/2006, sediada à Rua João Luis de Melo, nº 2.110, bairro Tancredo Neves, na cidade de Serra Talhada no Estado de Pernambuco, vem a presença de V. Excelência, apresentar **RECURSO contra ato da SERES**, que por meio do Portaria nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no DOU Nº 03 de novembro de 2014, Seção 1, p. 212, indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Radiologia, asseverando que a IES não possui condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e outros, situação esta que não corresponde a verdade dos fatos conforme passa a expor para ao final requerer:*

[...]

Adiante iremos tratar todas as “fragilidades ao curso” citadas, momento no qual demonstraremos o desconhecimento dos avaliadores em relação a (sic) legislação educacional em vigor no país. Cabe ressaltar, que mesmo se aceitássemos como verdadeiros tais argumentos estes não impediriam o curso de ser autorizado. Como destaca o próprio relatório de avaliação. Mesmo com erros gritantes dos avaliadores, não corrigidos pela SERES em sua “sugestão de indeferimento” (sic) o curso recebeu conceito final satisfatório para funcionamento.

Portanto, o objeto único para o indeferimento do curso seria o requisito da acessibilidade para deficientes, item 4.9, dos requisitos legais. Que será agora amplamente debatido.

Passo diretamente à análise do mérito, apontando de início a tempestividade do recurso.

Em primeiro lugar, destaco que a interessada identifica um único óbice ao deferimento do pleito – o descumprimento do requisito legal acima referido – alegando serem impróprios os conceitos insatisfatórios atribuídos no Relatório de Avaliação, tentando justificar-se pela comparação entre esta e outras avaliações realizadas em períodos próximos.

Em relação a este aspecto, observo que a ausência de impugnação do Relatório de Avaliação enfraquece o argumento. Adicionalmente, a análise cuidadosa dos Relatórios de Avaliação referentes aos processos para autorização de outros cursos demonstra deficiências na infraestrutura nos casos de cursos da área da saúde, em que os requisitos relativos aos laboratórios são relativamente maiores. O Relatório de Avaliação nº 106.329, expedido pela Comissão de Avaliação do curso de Farmácia, atribui conceitos 2 aos indicadores 3.9 - Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10 - Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11 - Laboratórios didáticos especializados: serviços, além do indicador 3.3 – Sala de professores. O Relatório de Avaliação nº 110.332, referente ao curso de Fisioterapia, atribui conceito 2 ao indicador 3.11 - Laboratórios didáticos especializados: serviços. Adicionalmente, o indicador 3.6 – Bibliografia Básica referente ao Curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios recebeu conceito 2. Quanto aos laboratórios de informática, outros Relatórios de Avaliação registram instalações e equipamentos similares aos apontados no presente caso. Estes registros permitem concluir que o juízo sobre deficiências na infraestrutura tem sido emitido por outras Comissões de Avaliação em períodos próximos do período em que foi avaliado o curso que é objeto deste Parecer. Outros argumentos apresentados pela Instituição, como atrasos na entrega de equipamentos, não são suficientes para contrariar as considerações da Comissão, que indicam a inexistência de alguns laboratórios indispensáveis ao funcionamento do curso.

Outro indicador apontado como insatisfatório na avaliação diz respeito ao estágio curricular supervisionado. A Comissão registrou que:

O PPC do CST em Radiologia prevê estágio curricular supervisionado de 200 horas, não atendendo a resolução CONTER no (sic) 10 de 11/11/2011, que prevê estágio de 20% da carga horária prevista no projeto pedagógico do Curso.

Sendo este o único comentário registrado no Relatório de Avaliação em relação ao estágio supervisionado, é necessário apontar que a Comissão cometeu equívoco incompatível com o processo de avaliação, ao exigir o cumprimento de norma expedida por órgão de controle do exercício profissional (neste caso, o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, cuja jurisdição é limitada a profissionais de nível técnico), não incidente sobre curso superior, como elemento para estabelecer o atendimento aos referenciais de qualidade. Por mais relevantes que possam ser tais normas para o exercício profissional, a sua imposição ao processo formativo é descabida. Sendo equívocos desta natureza relativamente comuns, cumpre trazer à atenção do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Pedagógicas Anísio Teixeira (Inep) e da SERES tal ocorrência, que deve ser objeto de tratamento adequado nos procedimentos de capacitação de avaliadores e nos manuais e demais documentos que prescrevem o funcionamento da avaliação.

Quanto aos indicadores relativos à atuação do coordenador e ao seu regime de trabalho, a Instituição alega que as informações pertinentes não foram devidamente consideradas pela Comissão de Avaliação. Registre-se que tais ocorrências também não são raras, havendo Comissões que rejeitam o exame de documentos cuja validade é inquestionável (como carteiras de trabalho ou certificados), lançando mão de outros recursos (como os currículos *Lattes*), eventualmente não equivalentes aos primeiros. No presente caso, a divergência entre os registros da Comissão e as alegações da interessada parece ter origem

na desconsideração de documentos e na suposição de que o coordenador deveria conhecer e observar a mencionada resolução do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Para saná-la, no âmbito deste processo, só haveria uma alternativa, a impugnação do Relatório de Avaliação, não utilizada pela Faculdade de Integração do Sertão. Dessa forma, mesmo reconhecendo a possibilidade de falhas ou incoerências nos procedimentos da Comissão de Avaliação, não há elementos para reverter os seus juízos nestes indicadores.

Em resumo, a combinação de deficiências registradas pelo procedimento avaliativo, especialmente no que concerne aos laboratórios, compromete a possibilidade de criação do curso.

Finalmente, a questão do atendimento ao requisito legal já referido que, diga-se de passagem, foi considerado atendido pelas Comissões de Avaliação designadas para todos os demais processos regulatórios informados pela Instituição em seu recurso, perde a importância diante das fragilidades estruturais significativas já apontadas.

Em conclusão, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no DOU de 3 de novembro de 2014, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Radiologia pela Faculdade de Integração do Sertão, com sede no Município de Serra Talhada, Estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Serra Talhada, sediada no mesmo Município.

Brasília (DF), 10 de março de 2015.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente